

PROCESSO - A. I. Nº 128984.0028/06-7
RECORRENTE - PEDRO PEREIRA DA FRANÇA (J.B. COMERCIAL DE ALIMENTOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0272-03/07
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 13/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0470-12/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$115.409,16, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos que “*A empresa foi fiscalizada em decorrência do pedido de reinclusão cadastral, onde se constatou que não vinha efetuando os recolhimentos do ICMS devido pela substituição tributária, por antecipação nas aquisições de mercadorias oriundas de outros estados da federação, destinadas a comercialização, e, tendo deixado de registrar em seus livros fiscais operações de aquisições. Durante o período em que esteve inapta a empresa realizou compras em valores expressivos que não estavam registradas no sistema CFAMT*”. Valor do imposto lançado: R\$110.047,24.

INFRAÇÃO 2: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Foi lançado imposto no valor de R\$ 2.700,00.

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. A irregularidade foi apurada mediante circularização de documentos fiscais obtidos no sistema CFAMT. Foi aplicada multa no valor de R\$2.661,92.

O autuado apresentou defesa, fls. 105 a 106, negando que tivesse efetuado as aquisições citadas no lançamento. Solicitou a nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal, fls. 121 a 123, foi prestada pelo auditor Silvio Chiarot Souza. Esse auditor salientou que o autuado possuía dois endereços: um localizado na cidade de Tanque Novo, onde funcionava oficialmente; outro localizado em Caetité, onde recebia as mercadorias adquiridas sem registro. Em seguida, o auditor afirmou que a quase totalidade das mercadorias adquiridas sem registro foi transportada pelos veículos de placas JOS-8025 e JLR-6432, pertencentes ao autuado, conforme comprovavam os extratos do DETRAN acostados às fls. 124 a 129. Ressaltou que as vendas relacionadas na autuação foram feitas a prazo, disse que, nessa situação, o remetente das mercadorias não efetuaria as operações caso não tivesse pleno conhecimento do adquirente. Asseverou que os elementos acostados ao processo eram mais do que indícios e constituíam provas materiais das infrações. Ao finalizar, manteve a ação fiscal em sua totalidade. Na Decisão recorrida, o ilustre relator não acolheu a solicitação da nulidade do Auto de Infração, argumentando que o lançamento estava de acordo com as formalidades legais previstas, e que o pedido de nulidade foi feito de forma genérica.

No mérito, a infração 1 foi julgada procedente, sob o argumento de que as cópias das notas fiscais anexadas aos autos são prova material da aquisição das mercadorias nelas consignadas. As infrações 2 e 3 também foram julgadas procedentes, em razão de não ter o autuado trazido ao processo qualquer prova capaz de elidir as acusações.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde afirma que o Acórdão JJF Nº 0272-03/07 merece ser reformado.

O recorrente alega que nos anexos que integram o Auto de Infração foram relacionados os números e os valores de várias notas fiscais emitidas em seu nome, porém não há prova de que tenha adquirido as mercadorias consignadas nessas notas fiscais. Frisa que cabia ao fisco comprovar que as mercadorias foram adquiridas pelo recorrente, contudo a documentação acostada ao processo não faz essa comprovação e nem atesta que as mercadorias tenham circulado pelo território baiano. Menciona que não é rara a utilização indevida da inscrição cadastral de determinadas empresas para a realização de aquisições interestaduais de mercadorias, sem que os seus proprietários tenham conhecimento desse fato. Sustenta que este CONSEF tem considerado que o documento fiscal não detectado pelo CFAMT não pode ser utilizado para respaldar autuação. Para embasar suas alegações, o recorrente cita doutrina e transcreve trecho de voto proferido no Acórdão JJF Nº 0308-02/05.

Afirma o recorrente que os fatos geradores do ICMS exigem segurança e certeza, sendo vedado o lançamento de tributário baseado em simples suposições. Discorre sobre o emprego de presunção no campo do direito tributário, tecendo considerações acerca do princípio da estrita legalidade e sobre a obrigação tributária, transcreve trechos de livros jurídicos. Ressalta que a sua escrituração contábil, que esteve à disposição do fisco, comprova a regularidade de situação fiscal da empresa. Alega que não pode ser obrigado a confirmar compras que jamais realizou e diz que a manutenção dessa exigência fere garantias constitucionais,

O recorrente assevera que o Auto de Infração não preenche os requisitos citados no inciso II do artigo 41 do Decreto nº 7.629/99 [Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 – RPAF/99]. Frisa que não constam no Auto de Infração os documentos essenciais para dar sustentação ao lançamento tributário. Transcreve ementas de decisões proferidas neste Conselho de Fazenda.

Tece considerações acerca do princípio da razoabilidade e diz que o autuante, ao deixar de obvervar esse princípio, maculou de nulidade o lançamento. Transcreve doutrina e jurisprudência e cita o princípio da busca da verdade material.

Ao finalizar, o recorrente solicita a reforma da Decisão de primeira instância, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ao exarar o Parecer de fls. 168 e 169, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as notas fiscais anexadas ao processo indicam o recorrente como sendo o adquirente das mercadorias em

questão e, portanto, as decisões do Conselho de Fazenda transcritas no Recurso Voluntário não se aplicam ao caso em tela, já que, neste processo, as provas das aquisições se fazem presentes.

Diz a ilustre procuradora que as infrações estão devidamente tipificadas e comprovadas pelas notas fiscais, não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de afastar as acusações contidas no Auto de Infração. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, ressalto que não há no presente processo qualquer vício capaz de inquinar de nulidade o lançamento ou a Decisão recorrida. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com as disposições legais pertinentes, bem como está acompanhado dos demonstrativos, levantamentos e provas necessárias à demonstração dos fatos argüidos, conforme determina o disposto no inc. II do art. 41 do RPAF/99. A Decisão recorrida foi proferida com a devida fundamentação, tendo sido apreciados todos os argumentos expendidos na defesa. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há nos autos qualquer violação aos princípios de direito citados no Recurso Voluntário.

No mérito, observo que as notas fiscais anexadas ao processo estão acompanhadas dos canhotos que acusam o recebimento das mercadorias. Nessas notas fiscais consta que as mercadorias em questão foram transportadas pelos veículos de placas JOS-8025 e JLR-6432, os quais, à época das aquisições, pertenciam ao recorrente. Também constato que as mercadorias foram adquiridas a prazo, situação em que os vendedores costumam tomar as devidas precauções contra eventuais compras efetuadas em nome de terceiros. Por todos esses fatos, considero que as aquisições arroladas na autuação estão satisfatoriamente comprovadas, mesmo em relação às notas fiscais que não foram detectadas pelo CFAMT.

Ressalto que as notas fiscais coletadas no CFAMT também foram destinadas ao “estabelecimento” localizado em Caetité, local para onde foram também as mercadorias elencadas nas notas fiscais coletadas junto aos fornecedores.

Tendo em vista que as aquisições relacionadas na autuação estão comprovadas e que o recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de afastar as acusações que lhe foram imputadas, as infrações 1, 2 e 3 estão caracterizadas e, em consequência, foi correta a Decisão proferida pela primeira instância.

Quanto às decisões citadas pelo recorrente, saliento que elas tratam de situações diversas das que se encontram em lide e, além disso, elas não possuem o condão de vincular a presente Decisão.

Pelo exposto e em consonância com o opinativo da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0028/06-7, lavrado contra **PEDRO PEREIRA DA FRANÇA (J.B. COMERCIAL DE ALIMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112.747,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$2.661,92**, prevista no art. 42, IX, da mencionada lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS